



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726779/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.941 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2023
Recorrente PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. DECLARAÇÃO INEXATA.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03-086.713 - 8ª Turma da DRJ/BSB Sessão de 28/08/2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O Auto de Infração (AI) objeto deste relatório tem como sujeito passivo a empresa PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ 02.457.732/0001-30, FISCALIZADA/IMPUGNANTE, e tem como objeto a seguinte infração:

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ, DECLARAÇÃO INEXATA.

A infração diz respeito ao recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano calendário de 2009. O valor total do Crédito Tributário (CT) discutido na lide é de R\$ 82.455,04.

DA AÇÃO FISCAL

A Fiscalização foi comandada devido a divergências constatadas, durante procedimento de Revisão Interna de Declarações, Malha PJ, entre os valores constantes da DIPJ e declarados na DCTF, relativas ao ano-calendário 2009, exercício 2010.

Para apuração fiscal, foram utilizadas as informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tais como DCTF, DIPJ, SINAL, PAES, PAEX, REFIS e PERDCOMP, determinadas pela Norma de Execução COFIS Nº 001 de 15/10/2010.

O AI foi lavrado a partir das diferenças apuradas pela Fiscalização em 25/09/2012.

DAS IRREGULARIDADES/INFRAÇÕES

A Fiscalização, comparando os valores declarados em DCTF, transmitidas antes do início do procedimento fiscal, com os valores presentes na DIPJ, SINAL, PAEX, REFIS e PERDCOMP, averiguaram-se diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidos pelo contribuinte.

Ficou constatada divergência nos valores declarados na Ficha 12A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Real Trimestral, da DIPJ 2010 (Ano Calendário 2009), e as DCTFs relacionadas:

1002.009.2009.1820202663 / 1002.009.2009.1890022139 / 1002.009.2009.1860196587 / 1002.009.2012.1860427506

Consultando os códigos de recolhimento 0220, 2089, 2430, 2456, 3373, 5625, 9372, 2362 e 5993 relativos ao IRPJ, verificou-se que houve recolhimentos para o IRPJ - apuração trimestral, conforme declarado na DCTF.

A fiscalização também apurou que não houve parcelamento ou compensação dos valores não pagos. A Fiscalização realizou a apuração do IRPJ e da CSLL na DIPJ, encontrando insuficiência na declaração das DCTFs, formalizando o AI para o recolhimento das diferenças, conforme tabela extraída do Relatório Fiscal:

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	39.622,32	13.115,98	29.716,74	82.455,04
TOTAL	39.622,32	13.115,98	29.716,74	82.455,04

DA IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE, PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ 02.457.732/0001-30, juntou eletronicamente sua impugnação em 12/11/2012.

Em seu pedido, a Impugnante solicita: (a) Improcedência do Auto de Infração nº 0110100/2012/00108; (b) Autorizar a compensação dos valores provados a maior para o IRRF.

A impugnação tem como base os seguintes motivos:

Afirma erro no preenchimento da DIPJ, devido a não exclusão da base de cálculo do IRPJ de receitas não tributáveis no exercício no valor de R\$114.850,00.

Declara não ter aproveitado o valor total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o valor correto seria R\$ 46.211,63, ao invés de R\$ 34.679,31. Adicionalmente, para o terceiro trimestre de 2009, o valor do IRRF seria de R\$94,61, ao invés de R\$ 67,49.

Alega afronta aos princípios da interpretação literal das normas tributárias e da legalidade e indica que tudo poderia ter sido resolvido com a retificação da DIPJ.

A 8ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte cuja ementa passo a transcrever:

(...)

DAS NULIDADES

O Impugnante alega que durante a ação fiscal foram afrontados o princípio da interpretação literal das normas tributárias e o princípio da legalidade. Todavia, não apresenta qualquer argumentação lógica de como esses princípios teriam sido afrontados.

É importante destacar que não é a DIPJ que lança o tributo, mas o lançamento realizado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, legalmente competente para tal ato, a partir das informações apresentadas pelo contribuinte, além de outras informações sob a posse do fisco.

Destarte, como simples alegações não fazem elemento de prova, não acato as nulidades suscitadas.

DO MÉRITO

Sobre as alegações realizadas pelo contribuinte, de que haveria um erro de fato no preenchimento da DIPJ, fato que não teria sido repetido na DCTF, a contribuinte apresenta a seguinte tabela:

LUCRO REAL INFORMADO	993.290,28
EXCLUSÃO NÃO INFORMADA	114.850,00
NOVO LUCRO REAL	878.440,28
IRPJ DEVIDO	131.766,04
ADICIONAL DE IRPJ	81.844,03
PAT	5.270,64
IRRF CORRIGIDO	46.211,63
IRPJ DEVIDO	162.127,80

Sem maiores detalhamentos da natureza da exclusão, o contribuinte alega que o valor de R\$ 114.850,00 seria decorrente de receitas “não tributáveis”. Sem mais provas sobre suas alegações. É importante destacar que o contribuinte não apresentou qualquer prova documental que demonstre que essa receita seria decorrente de atividade não sujeita ao

IRPJ. Nem mesmo foi apontado em qual hipótese, conforme o capítulo 2 do RIR99, esta receita, ou conjunto de receitas, estaria(m) classificada(s).

Cabe destacar que na impugnação é sabido que poderia ter apresentado tais provas (Decreto 70235, art. 16, § 4):

(...)

Cabia ao contribuinte anexar a sua Impugnação, provas que suportassem suas alegações. A simples alegação de que a receita era “não tributada” não prospera sem a prova de tais fatos.

Quanto das alegações de valores de IRRF não aproveitados, o contribuinte apresenta os valores, sem demonstrar que a receita correspondente a esse IRRF tenha sido oferecido a tributação.

Portanto, concluo por não acatar as razões expostas pelo contribuinte.

CONCLUSÃO:

De todo o exposto, voto por rejeitar as alegações de NULIDADE e pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

Entretanto, no Acórdão 03-086.713 -8ª Turma da DRJ/BSB de 28 de agosto de 2019, a Impugnação foi julgada improcedente. Estes são os fatos, não restando outra alternativa, senão esta, de recorrer através de procedimento administrativo para que seja efetivamente reconhecido da Recorrente.

A ora Recorrente de fato cometeu um ERRO no preenchimento da DIPJ, devido a não exclusão da base de cálculo do IRPJ de receitas não tributáveis no exercício no valor de R\$ 114.850,00. Por não ter aproveitado o valor total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o valor correto seria de R\$ 46.211,63, ao invés de R\$ 34.679,31. Adicionalmente para o terceiro trimestre de 2009, o valor do IRRF seria de R\$ 94,61 ao invés de R\$ 67,49.

DO DIREITO

A administração pública tem o poder/dever de anular ou retificar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal expediu a Súmula nº 473, que reza:

(...)

A Recorrente provou que houve ERRO de fato no preenchimento da DIPJ, mas que não se repetiu no preenchimento da DCTF e apresentou a seguinte explicação:

(...)

Todas as informações apresentadas nos autos do processo em epígrafe, foram retiradas dos livros contábeis e dos controles de apuração de tributos da Recorrente, incluindo o confronto da DACTON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais com a DCTF, enfatizando que todos foram devidamente registrados e entregues nos prazos

legais. A fiscalização alega que a Recorrente não deu maiores detalhes da natureza da exclusão, somente alegando que seria de “receitas não tributáveis”, porém sem mais provas sobre suas alegações. A Lei nº 9.784/99, que disciplina no âmbito da administração federal os processos administrativos, importante ressaltar que:

(...)

A Recorrente provou todos os fatos alegados trazendo as informações necessárias para que a autoridade fiscal pudesse concluir seu trabalho com pertinência. Por fim, vale lembrar que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos da Lei nº 9.784/99.

DO PEDIDO

Por todo o exposto na peça do RECURSO VOLUNTÁRIO a Recorrente roga que a d. Autoridade Julgadora acolha suas razões para:

- a) que receba e processe este RECURSO VOLUNTÁRIO nos termos da legislação aplicável à espécie;
- b) no mérito acatar os argumentos apresentados, para:
- c) Reconhecendo o ERRO no preenchimento da parte A do LALUR, constante da DIPJ referente ao primeiro trimestre de 2009, por não ter sido excluída da base de cálculo do IRPJ as receitas não tributáveis no exercício no valor de R\$ 114.850,00. Declarando que não houve recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Finalmente, requer-se à V.Sa., de fato e de direito, seja este RECURSO VOLUNTÁRIO julgado válido e eficaz, esperando-se pela improcedência do Acórdão 03- 086.713 - 8ª Turma da DRJ/BSB de 28 de agosto de 2019 que julgou improcedente à Impugnação apresentada reformando-a integralmente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

No que concerne ao mérito, o presente processo trata da Auto de Infração ao recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano calendário de 2009. O valor total do Crédito Tributário (CT) discutido na lide é de R\$ 82.455,04.

Em suma, conforme o relatório, a Fiscalização realizou a apuração do IRPJ e da CSLL na DIPJ, encontrando insuficiência na declaração das DCTFs, formalizando o AI para o recolhimento das diferenças, conforme tabela extraída do Relatório Fiscal:

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	39.622,32	13.115,98	29.716,74	82.455,04
TOTAL	39.622,32	13.115,98	29.716,74	82.455,04

Em contrapartida, a recorrente, em sua defesa, alegou o que segue:

Sobre as alegações realizadas pelo contribuinte, de que haveria um erro de fato no preenchimento da DIPJ, fato que não teria sido repetido na DCTF, a contribuinte apresenta a seguinte tabela:

LUCRO REAL INFORMADO	993.290,28
EXCLUSÃO NÃO INFORMADA	114.850,00
NOVO LUCRO REAL	878.440,28
IRPJ DEVIDO	131.766,04
ADICIONAL DE IRPJ	81.844,03
PAT	5.270,64
IRRF CORRIGIDO	46.211,63
IRPJ DEVIDO	162.127,80

Sendo assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário em sua essência se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

DO MÉRITO

Sobre as alegações realizadas pelo contribuinte, de que haveria um erro de fato no preenchimento da DIPJ, fato que não teria sido repetido na DCTF, a contribuinte apresenta a seguinte tabela:

LUCRO REAL INFORMADO	993.290,28
EXCLUSÃO NÃO INFORMADA	114.850,00
NOVO LUCRO REAL	878.440,28
IRPJ DEVIDO	131.766,04
ADICIONAL DE IRPJ	81.844,03
PAT	5.270,64
IRRF CORRIGIDO	46.211,63
IRPJ DEVIDO	162.127,80

Sem maiores detalhamentos da natureza da exclusão, o contribuinte alega que o valor de R\$ 114.850,00 seria decorrente de receitas “não tributáveis”. Sem mais provas sobre

suas alegações. É importante destacar que o contribuinte não apresentou qualquer prova documental que demonstre que essa receita seria decorrente de atividade não sujeita ao IRPJ. Nem mesmo foi apontado em qual hipótese, conforme o capítulo 2 do RIR99, esta receita, ou conjunto de receitas, estaria(m) classificada(s).

Cabe destacar que na impugnação é sabido que poderia ter apresentado tais provas (Decreto 70235, art. 16, § 4):

(...)

Cabia ao contribuinte anexar a sua Impugnação, provas que suportassem suas alegações. A simples alegação de que a receita era “não tributada” não prospera sem a prova de tais fatos.

Quanto das alegações de valores de IRRF não aproveitados, o contribuinte apresenta os valores, sem demonstrar que a receita correspondente a esse IRRF tenha sido oferecido a tributação.

Portanto, concluo por não acatar as razões expostas pelo contribuinte.

CONCLUSÃO:

De todo o exposto, voto por rejeitar as alegações de NULIDADE e pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Acrescento ainda, que o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal e cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de comprovar a sua tese. Logo, o Auto de Infração deve ser mantido em todos os termos.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa